



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722120/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JOAO BATISTA COELHO DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e-fls. 44/45 contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/39), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/14) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2017 (ano 2016)(fls. 17/32).

A notificação tratou da omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 14.642,24. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.026,62, mais multa de ofício e juros de mora.

A ciência da notificação ocorreu em 13/09/18 (fl. 36) e a impugnação foi apresentada em 13/09/18 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/9.

O Contribuinte alega que, por engano, os rendimentos foram declarados como recebidos de pessoas físicas. Requer a prioridade referente ao art. 69-A, IV, da Lei nº 9.784/99.

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

A consulta às DIMOBs entregues pelas administradoras de imóveis indicou o pagamento ao Contribuinte de aluguéis pagos por pessoas físicas no total líquido de R\$ 74.916,48 (fl. 35), sendo assim apurado um "excedente" de R\$ 2.225,60 (= R\$ 77.142,08 - R\$ 74.916,48).

*Essa mesma consulta informou o pagamento de aluguéis de pessoas jurídicas (Ind. e Com. de Cigarros / F.R. Ind. e Com.) no total líquido de R\$ 16.867,84. Uma vez que o Contribuinte não informara esses aluguéis, a Autoridade Autuante excluiu o "excedente" desse valor líquido, apurando a **omissão de rendimentos** de R\$ 14.642,24 (= R\$ 16.867,84 - R\$ 2.225,60) ...*

Em sua impugnação, o Contribuinte alega que esse valor (R\$ 14.642,24) teria sido incluído equivocadamente como rendimento recebido de pessoa física.

No entanto, a consulta das DIMOBs não confirma tal alegação, uma vez que esta consigna a existência de diversos locatários pessoas físicas, sendo que o total desses aluguéis é condizente ao declarado como tal em DIRPF. Nesse contexto, verificando que de fato o rendimento considerado omitido não foi oferecido à tributação pelo Contribuinte, conclui pela manutenção integral da omissão de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- na DAA, dos 3 inquilinos administrados pela imobiliária Santa Clara, 2 eram relativos à pessoa jurídica e foram indevidamente incluídos em pessoa física;
- os documentos atestam que não houve omissão de rendimentos, portanto, não houve omissão de imposto.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Em 16/04/2020 (e-fls. 67/68), o julgamento do Recurso foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta intimasse o contribuinte a se manifestar sobre os aluguéis recebidos de Aloisio Evangelista de Sousa Filho e Mayra de Maria Carvalho Mendes Ferreira, constantes da DIMOB de e-fl. 35, pois foram os únicos aluguéis que o contribuinte não

juntou recibos. Caso o contribuinte não reconheça o recebimento de aluguéis destas pessoas, deveria atuar junto a administradora de imóveis para que fosse retificada a informação, e posteriormente colacionado o documento retificado aos autos.

O contribuinte foi cientificado da diligência em 14/08/2020 (e-fl. 72), porém, quedou-se silente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/02/2019 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 08/03/2019 (e-fl. 44), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

Apesar de devidamente notificado para produzir provas que esclarecesse a controvérsia o recorrente quedou-se silente, assim nesta quadra de entendimento a r. decisão primeira é medida que se impõe.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil